CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
GABINETE PARLAMENTAR
ANTÔNIO MARCOS RAMOS DE FREITAS

Câmara Municipal de Mariana
Protocolado sob nº 36
Em 28/02/19/16:50

Exmo. Sr. Vereador Edson Agostinho de Castro Carneiro
Presidente da Câmara Municipal de Mariana

O vereador que este subscreve, regimentalmente amparado e cumprindo a função fiscalizadora inerente ao mandato parlamentar, na forma do artigo 29 da Constituição da República, apresentam à Mesa, para que, ouvido o Plenário, seja aprovado presente **REQUERIMENTO** para que o Executivo apresente ao Legislativo projeto de Lei que verse sobre a remoção de veículos abandonados nas vias do município.

No ano de 2017 foi apresentado por este edil projeto de lei versando sobre a remoção de veículos abandonados ou estacionados em situação que caracterize seu abandono porém o parecer jurídico da Casa foi desfavorável ao projeto cujo entendimento é de que a competência para propor o projeto é exclusiva do Poder Executivo.

O abandono de veículo em via ou estacionamento público é fato relativamente comum nas cidades brasileiras. Trata-se de um problema caracterizado não somente pela ocupação abusiva de espaço público, mas também, e principalmente, pela ameaça à saúde e a segurança pública, em face de o veículo abandonado ficar sujeito à ação do tempo e a depredações.

Sendo um problema existente no nosso município que gera riscos à saúde e segurança dos cidadãos e não há nenhuma legislação municipal específica sobre a situação de abandono desses veículos, apresento esse requerimento para que o Executivo adote as providências cabíveis e necessárias à resolução do problema.

Segue em anexo a minuta do projeto que foi proposto em 2017.

Assim, espera-se o aval dos demais pares desta Casa e o pronto atendimento por parte do Poder Executivo.

Mariana, 28 de Fevereiro de 2019.

Antônio Marcos Ramos de Freitas

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 18 / 03 / 2019
Presidente Secretário

**PROJETO DE LEI Nº ___/2017.**

**Dispõe sobre a remoção de veículos abandonados ou estacionados em situação que caracterize seu abandono, e dá outras providências.**

**Art. 1º.** É proibido abandonar veículos automotores nas vias públicas do Município de Mariana ou estacioná-los em situação que caracterize o seu abandono, observadas as disposições da presente Lei.

**Parágrafo único** – Para fins da presente Lei, o termo veículo compreende, de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro:

I – VEÍCULO AUTOMOTOR é todo veículo a motor de propulsão que circule por seus próprios meios, e que serve normalmente para o transporte viário de pessoas e coisas, ou para a tração viária de veículos, incluindo os utilitários, veículos articulados, veículos de carga, veículos de coleção, veículos conjugados, veículos de grande porte, veículos de passageiros e veículos mistos.

**Art. 2º.** Para fins da presente Lei veículo abandonado em vias públicas é todo aquele que:

I – se encontrar estacionado no mesmo local da via pública por 15 (quinze) dias consecutivos ou mais, estando impossibilitado de locomoção por seus próprios meios, prejudicando o fluxo de veículos, pedestres, prestação de serviços públicos, em evidente estado de decomposição de sua carroceria e de suas partes removíveis, gerando risco à coletividade e saúde pública;

II – sem condições de verificar sua identificação obrigatória, por meio de placas, número de chassi, sem identificação de número de motor, com registro de comunicação de venda, no sistema informatizado do DETRAN ou no BIN (Base de identificação Nacional), com identificação do comprador ou não.

III – em visível e flagrante mau estado de conservação, com sinal de colisão ou objeto de vandalismo ou ainda de depreciação voluntária, ainda que coberto com qualquer tipo de material.

**Art. 3º.** O proprietário do veículo automotor encontrado nas vias públicas do Município, em qualquer das condições do art. 2º, identificado pelas suas placas ou chassi, será notificado para removê-lo em até 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de remoção pela Administração Pública Municipal.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 18 /03 /2019

Presidente Secretário

**§ 1º.** O preço público pela remoção do veículo da via pública, executada de forma direta ou indireta pela Administração Pública, será calculado com base na despesa efetivamente realizada com a prestação dos serviços, devendo ser pago pelo proprietário do bem no prazo e na forma definidos pelo órgão competente da Prefeitura Municipal, observado o parágrafo único do art. 6º desta Lei.

**§ 2º.** Os valores arrecadados com a venda do veículo, através dos eventos previstos no *caput* deste artigo, serão destinados:

I – para ressarcimento das despesas decorrentes;

II – o valor excedente, atendido o inciso I deste parágrafo, será recolhido aos cofres públicos.

**Art. 6º.** O preço público pela estadia diária do veículo removido no pátio a que se refere o art. 2º desta Lei, é fixado em Unidade Padrão Fiscal do Município – UPFM, da seguinte forma:

I – Motocicleta e similar, 2 (duas) UPFMs;

II – Automóveis e Caminhonetas, 3 (três) UPFMs;

III – Ônibus e Caminhões, 6 (seis) UPFMs.

**Parágrafo único** – O veículo só será liberado mediante a apresentação do comprovante de pagamento do preço público expedido pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

**Art. 7º.** A penalidade de multa aplicada em decorrência de infração a esta Lei, não exonera o infrator do cumprimento da obrigação que a originou, nem a faculdade de sofrer outras penalidades.

**§ 1º.** O valor da multa será o equivalente ao valor aplicado às Infrações Gravíssimas, dispostas no Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

**§ 2º.** Em caso de reincidência, será aplicada ao infrator penalidade em dobro

**Art. 8º.** As reclamações sobre o abandono de veículo nas vias públicas, na forma prevista nesta Lei, deverão ser encaminhadas ao órgão executivo de trânsito municipal ou a outro órgão designado pelo Poder Executivo Municipal, para análise da situação e providências cabíveis.

**Art. 9º**. Esta Lei não se aplica aos casos em que o veículo abandonado seja produto de crime ou esteja envolvido em infração de trânsito prevista na Lei Federal 9.503, de 23 de setembro de 1997, que se sujeita a remoção por medida administrativa.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 18 / 03 / 2019

Presidente _ Secretário

**ANEXO I**

**PREFEITURA DE MARIANA**

**NOTIFICAÇÃO DE PROPRIETÁRIO – VEÍCULO ABANDONADO**

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| PLACA: | MUNICÍPIO: | UF: | MARCA: | MODELO: |
| COR: | RENAVAM: | CHASSI: | | |

**LOCAL DO VEÍCULO ABANDONADO**

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| RUA: | Nº | BAIRRO: | DATA: | HORA: |

**PROPRIETÁRIO**

| | |
|---|---|
| NOME: | CPF: |
| ENDEREÇO: | |

**NOTIFICAÇÃO**

Fica o proprietário do veículo a partir desta data notificado por escrito sobre o estado de abandono do seu veículo em via pública de nossa cidade.

a prefeitura municipal de mariana/mg concede-lhe o prazo de 48 horas para retirá-lo da via pública, sob pena de remoção, leilão e demais penalidades legais cabíveis.

**OBSERVAÇÕES**

_____

_____

_____.

| | | | |
|---|---|---|---|
| Agente Municipal de Trânsito: | | Proprietário: | |
| Assinatura: | Matrícula: | Assinatura: | RG: |

**ANEXO II**

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 18 /03 /2019

Presidente Secretário